



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8029

RECURSO INOMINADO NA PETIÇÃO (1338) - 0600363-07.2018.6.07.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE E PCDOB)

Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000

RECORRENTE: THIAGO VINICIUS MOTTA AQUINO

Advogados: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF06575, ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS - DF11466

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

RECURSOS ELEITORAIS. I – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE ACESSO A DADOS DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÃO REALIZADA EM 1º TURNO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. II – INSTITUTO DE PESQUISA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS NA FORMA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA DE ACESSO A DADOS DE INVESTIGAÇÃO. MULTA APLICADA. III – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

No que tange ao interesse processual para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral ilegal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está pacificada no sentido de que “o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10568 – Macapá/AP). Entendimento aplicado, por analogia, a



procedimento eleitoral instaurado ao intento de concretizar o direito de acesso a dados internos de pesquisa eleitoral. Realizadas as eleições, a pesquisa deixa de reunir condições para influenciar a disputa, razão pela qual o procedimento deve ser extinto por superveniente perda de objeto.

Multa. Instituto de pesquisa que desatendeu a ordem judicial autorizativa de acesso a seus dados de investigação. Informações incompletas. Multa aplicada.

Recursos não providos. Sentença mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora, vencido em parte o Desembargador Eleitoral Telson Ferreira que conhece do recurso apenas no que pertine a aplicação da multa.

Brasília/DF, 27/11/2018.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

RELATÓRIO

A **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** recorre contra decisão dessa relatoria que extinguiu, sem resolução de mérito, processo ajuizado pela Agremiação Partidária para obtenção de acesso ao sistema de controle interno e fiscalização de coleta de dados de pesquisa eleitoral realizada pela entidade de investigação (pesquisa registrada sob o nº DF-06260/2018, em 19/17/2018). O **INSTITUTO DATAPLAN**, representado por THIAGO VINICIUS MOTTA AQUINO, de sua vez, não se conforma com a decisão que extinguiu o feito por perda de objeto no ponto em que manteve condenação ao pagamento de multa que lhe foi imposta por descumprimento da ordem judicial de acesso a dados.

O acesso à referida pesquisa foi autorizado por decisão de ID nº 30968.

Descumprida a obrigação de dar acesso à sede do instituto de pesquisa para exame aleatório de planilhas, mapas ou documentos equivalentes, foi aplicada penalidade de multa que restou estabelecida no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme decisão de ID nº 87299,

Realizado o pleito, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, vez que a pesquisa questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral. Foi mantida a penalidade de multa com que fora sancionado o Instituto DATAPLAN.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.



A **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** alega que a r. decisão incorreu em *error in iudicando*, defendendo que há interesse processual, pois existe risco de manipulação de dados na pesquisa, ou seja, fraude.

Aduz que o presente tema é de ordem pública, de manifesto interesse público, não havendo a alegada perda de objeto, diferindo dos casos de propaganda eleitoral gratuita, em que o interesse é meramente privado.

Sustenta que o representado não cumpriu integralmente a ordem judicial, pois enviou, por *e-mail*, uma única planilha que não apresenta todas as informações requeridas e autorizadas. Assevera que não foi possível encontrar dados acerca do sistema de controle e fiscalização da coleta de dados, bem como a identificação dos entrevistadores, os discos utilizados e nem mesmo o acesso às numerações e mapas dos setores censitários que foram utilizados e a quantidade de entrevistas por setor censitário.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja determinado ao Instituto Dataplan que forneça todos os elementos informativos ainda não disponibilizados, para possibilitar a realização de auditoria sobre a pesquisa impugnada, bem como a majoração da multa por descumprimento da decisão judicial.

THIAGO VINICIUS MOTTA AQUINO (INSTITUTO DATAPLAN), de sua vez, recorre ao intento de afastar a multa imposta ao Instituto DATAPLAN. Nega ter sido descumprida a determinação judicial de acesso aos dados da pesquisa. Assevera que todos os elementos disponíveis foram apresentados à Coligação Partidária.

Requer, assim, o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução ao percentual de 1/5 do que foi arbitrado.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer de ID 152534 opina pela manutenção da sentença recorrida, sugerindo, ainda, a "remessa de cópia do inteiro teor dos autos à Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, para a adoção das providências necessárias à apuração da materialidade e da autoria de fatos, em tese, tipificados no art. 34, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997"[\[1\]](#).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - relatora:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.



Apesar do inconformismo manifestado pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** e pelo **INSTITUTO DATAPLAN** a sentença recorrida não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As razões justificadoras da extinção do procedimento eleitoral sem resolução de mérito e da manutenção da multa aplicada ao instituto de pesquisa estão exemplarmente indicadas em parecer elaborado pelo Excelentíssimo Procurador Eleitoral Wellington Luís de Sousa Bonfim, as quais adoto como razão de decidir e que adiante transcrevo:

"1 – Trata o feito em epígrafe de pedido de acesso a pesquisa anterior ao primeiro turno das eleições 2018. Quando da decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, o primeiro turno já havia sido realizado. Assim, de fato, não havia mais como a pesquisa em questão influenciar nas eleições.

2 – De outra parte, ficou patenteado, em determinado momento (id 87299), o não atendimento à decisão id 82205 que impôs multa diária, no valor de R\$500,00, para a hipótese de descumprimento ao quanto ali determinado, ou seja, que fosse franqueado o acesso à sede da empresa demandada, em horário comercial, a fim de possibilitar o exame aleatório das planilhas, mapas ou documentos equivalentes, na forma do artigo 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

3 – Em sendo assim, afigura-se correta a decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ante a perda do interesse processual, dada a realização do primeiro turno das eleições 2018, ao qual dizia respeito a pesquisa cujos dados pretendia-se acessar. Aliás, neste momento, até o segundo turno já foi concluído, não ficando materializado nenhum interesse na eventual correção dos dados da pesquisa.

4 – Correta, também, a decisão, no ponto em que manteve a multa aplicada por descumprimento da decisão que franqueara o acesso à sede da empresa demandada.

5 – Por fim, como, pelo teor da petição id 89962, não está claro que o acesso aos dados da pesquisa tenha sido integralmente franqueado à autora, informação que vai em sentido oposto ao que a demandada trouxe aos autos (id 89491), não haveria, mesmo, como majorar a multa já aplicada.

6 – De qualquer forma, há, nos autos, indícios da prática da conduta tipificada no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997, o que autoriza que se encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, para a adoção das providências necessárias à apuração da materialidade e da autoria de fatos, em tese, tipificados no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

7 – Em vista do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido da manutenção da decisão id 90723 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e manteve a multa imposta na decisão id 87299. Ademais, manifesta-se, igualmente, pela remessa de cópia do inteiro teor dos autos à Promotoria Eleitoral



da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, para a adoção das providências necessárias à apuração da materialidade e da autoria de fatos, em tese, tipificados no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (destaque nosso)

Enfim, caracterizada a perda superveniente de interesse processual pela realização do primeiro turno das eleições de 2018, que foi objeto da pesquisa eleitoral, inevitável a extinção do processo, sem resolução de mérito, afinal, a pesquisa que é matéria de disputa judicial não tem mais o condão de influenciar o processo eletivo.

No que concerne à multa, deve ser mantida porque não vieram aos autos elementos indicativos de que tenha havido o devido cumprimento da decisão judicial, uma vez que apenas em parte prestadas as informações a que tinha direito de acesso a Coligação Partidária.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os recursos.

Encaminhe-se cópia dos autos à Promotoria Eleitoral da 1º Zona Eleitoral do Distrito Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral em parecer de Id 95569.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho a Relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, neste caso a eminente Relatora entendeu por não analisar o mérito do recurso pela perda do interesse recursal em face da realização das eleições. Eu tenho entendimento no sentido de que quando o recurso versar única e exclusivamente sobre um pedido que se torna impossível em face da realização das eleições, deve ser declarada a perda de objeto. No presente caso houve não só a proibição de divulgação da pesquisa, e neste ponto concordo com Sua Excelência a eminente relatora, pois entendo que existe sim a perda do objeto porque não faz mais sentido a divulgação de uma pesquisa após a realização das eleições, no entanto, existe a aplicação de multa e é possível sim a parte recorrente se insurgir no que tange à aplicação de multa, porque é uma pena diferenciada da primeira.

Portanto, conheço do recurso única e exclusivamente no que tange à aplicação da multa e, no mérito, entendo por manter a sentença, uma vez que a eminente relatora agiu de maneira correta no sentido de aplicar a multa ao recorrente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:



Então Vossa Excelência acompanha na Relatora na íntegra quanto ao recurso da Coligação Brasília de Mãos Limpas e dá provimento parcial ao recurso do segundo recorrente?

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

O meu voto, Senhora Presidente, é no sentido de conhecer dos recursos só no que tange à aplicação da multa, acompanhando a relatora nos demais pontos e, na parte que conheço, mantenho na íntegra a sentença.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho a Relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Peço vênias ao Desembargador Eleitoral Telson Ferreira e acompanho a Relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Pedindo vênias ao eminente Desembargador Eleitoral Telson Ferreira, acompanho a eminente Relatora.

DECISÃO

Negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora, vencido em parte o Desembargador Eleitoral Telson Ferreira que conhece do recurso apenas no que pertine a aplicação da multa. Brasília/DF, 27/11/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leônio Júnior
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna



[1] Lei n. 9.504/1997- Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

